

Roberval Rocha
Albino Carlos Martins Vieira

SÚMULAS STJ

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Organizados por assunto, anotados e comentados

INCLUI:

Mais de 2800 julgados referenciados

Índice alfabético remissivo de assuntos, com
súmulas aplicáveis, por palavra

Índice cronológico remissivo para localizar
rapidamente as súmulas no livro

Quadros sinópticos ao final de cada capítulo

Coleção Súmulas

VOLUME 2

Organizador:

ROBERVAL ROCHA

8^a

edição

revista, atualizada
e ampliada

2018

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO I

DIREITO ADMINISTRATIVO

SUMÁRIO:

1. Agentes Públicos	4. Entes da Administração Pública	5.1.3. Honorários Advocatícios
1.1. Concurso Público	4.1. Conselhos Profissionais	5.1.4. Procedimento
1.2. Regras Remuneratórias	5. Intervenção do Estado na Propriedade	6. Processo Administrativo
1.3. Regras Processuais Correlatas	5.1. Desapropriação	6.1. Depósito Prévio
2. Agentes Públicos Militares	5.1.1. Atualização Monetária	6.2. Prescrição Administrativa
3. Bens Públicos	5.1.2. Cálculo de Juros	6.3. Processo Administrativo Disciplinar
		7. Quadro Sinóptico

1. AGENTES PÚBLICOS

1.1. Concurso Público

SÚMULA 266. O DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DEVE SER EXIGIDO NA POSSE E NÃO NA INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO PÚBLICO.

● 3ª Seção, DJ 29.5.2002. ● Referências: CF, art. 37, I e II. ● Precedentes: AgRg no AG 110559, DJ 13.9.1999. REsp 131340, DJ 2.2.1998. REsp 173699, DJ 19.4.1999. RMS 9647, DJ 14.6.1999. RMS 10764, DJ 4.10.1999.

A questão discutida pelo STJ diz respeito à validade de cláusulas editalícias que estabelecem a exigência de prova de conclusão do curso na inscrição do concurso público ou em outra fase do certame anterior à posse.

Segundo o Tribunal, o provimento de cargos públicos é regulado pelo art. 37, I e II, da CF, com a previsão da livre acessibilidade aos cargos públicos, desde que observados os requisitos legais.

O reconhecimento do edital como “lei do concurso” não tem valor absoluto. As regras editalícias não somente devem observar as premissas legais regentes do caso como os dispositivos constitucionais. Não é admissível a instituição de regras limitativas da concorrência com natureza meramente formal.

A comprovação dos requisitos legais necessários ao exercício da função pública está vinculada estritamente ao exercício das atribuições, responsabilidades e prerrogativas do cargo e não à mera possibilidade de prestar apenas as provas do concurso público. Logo, não é razoável a exigência editalícia de conclusão da formação acadêmica do candidato na ocasião da inscrição do certame. A comprovação de atendimento aos requisitos deve ser retardada para o momento da investidura no cargo público em disputa, por ocasião da posse no cargo.

Mais recentemente, no julgamento do RMS 21426, o STJ ressaltou que o enunciado não se aplica aos concursos para a magistratura e para membro do Ministério Público, em face da nova redação dos arts. 93, I, e 129, § 3º, da CF, dada pela EC 45/04, que, ao dispor sobre os requisitos para inscrição nos respectivos concursos públicos, exige “do bacharel em direito” três anos de atividade jurídica. Ou seja, para postular esses cargos e inscrever-se nos respectivos concursos, exige-se o bacharelado, que é a formação superior já concluída.

STJ (...). O STJ assentou o entendimento de que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido do candidato aprovado em concurso público apenas por ocasião da posse, exceto nos concursos realizados para a Magistratura e o Ministério Público, por força do disposto na EC 45/04. (...). (AgRg no REsp 1238809, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 26.5.2011)

STJ (...). Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Comprovação dos requisitos para inscrição no certame. Impossibilidade. Art. 8º da Lei 8.906/94. Aplicação analógica da Súm. 266 (...). 2. A literalidade do art. 8º, inc. II, da Lei 8.906/94 preconiza que o diploma ou certidão de graduação em direito será cobrado na oportunidade de inscrição como advogado. 3. Não se pode exigir que o preenchimento dos requisitos elencados no art. 8º da Lei 8.906/94 sejam comprovados desde o momento em que o candidato se inscreve para o exame admissional. 4. Tal exigência presente no certame importa violação da legislação federal acima transcrita, e não mera norma infralegal – como quer a parte interessada no agravo. (...). (AgRg no REsp 1099464, Rel. Min. Mauro C. Marques, 2ª T., DJ 12.4.2010)

STJ (...). Não é aplicável o Enunciado 266/STJ em concursos públicos relativos às carreiras da magistratura (art. 93, I, CR) e do Ministério Público (art. 129, § 3º, CR), haja vista a interpretação conferida pelo Pretório Excelso (ADI 3460) ao disposto no art. 129, § 3º, da CR, o qual se identifica com o teor do art. 93, I, da Constituição. Essa conclusão, contudo, não implica revisão do Enunciado 266/STJ em relação a outras carreiras, para as quais se deve analisar a legislação infraconstitucional pertinente (...). (RMS 21426, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., DJ 26.3.2007)

STJ (...). A Lei 8.112/90, que estabelece os requisitos necessários ao provimento no cargo público, é de ordem federal; aplica-se somente no âmbito da União. Ainda assim, de forma restrita, incidindo sobre a administração direta, autárquica e fundações públicas (art. 1º). Enquanto estiver em mora o legislador no que concerne ao estatuto jurídico específico para sociedades de economia mista e empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, §§ 1º e 3º), devem ser aplicadas, por analogia, as normas regentes das pessoas jurídicas de direito público quanto ao concurso público. No caso sob análise, deve prevalecer o entendimento firmado por esta Corte na Súm. 266 sobre o momento necessário da habilitação legal (...). (REsp 646534, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 5.12.2005)

STJ (...). 1. O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido por ocasião da posse e não quando da inscrição no certame (Súm. 266/STJ). 2. Demonstrada a ilegalidade da exigência vergastada, tal qual se contém no edital do concurso público em apreço, que requer do candidato o preenchimento dos “requisitos mínimos de titulação exigidos para o cargo”, no ato da inscrição, imperioso conceder a segurança pleiteada (...). (RMS 17076, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., DJ 21.3.2005)

STJ (...). A exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o prisma da lógica, bastando verificar se a diferenciação possui uma justificativa racional e necessária, ou se resulta de mera discriminação fortuita. 2. Quando se exige um diploma de curso superior, não é para que o candidato possa fazer as provas, mas para que tenha conhecimentos necessários ao melhor exercício das atribuições do cargo; tal diploma só há de ser

exigido, pois, no ato da investidura (...). (AgRg no Ag 110559, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., DJ 13.9.1999)

STJ (...). O princípio constitucional que assegura a livre acessibilidade aos cargos públicos pela via legítima do concurso público, desde que preenchidos os requisitos inscritos em lei, deve ser concebido sem restrições de caráter formal, dando-se prevalência aos seus fins teleológicos. Se para a investidura no cargo há exigência de ser o candidato possuidor de curso superior, a obrigatoriedade de apresentação do respectivo diploma ocorre no momento da posse (...). (RMS 9647, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., DJ 14.6.1999)

STJ (...). Ofende a CF, art. 37, I, a exigência da prova de conclusão do curso de direito no encerramento das inscrições (...). (RMS 10764, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., DJ 4.10.1999)

► **CF. Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. ► **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. ► **Art. 129. § 3º** O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

SÚMULA 377. O PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR TEM DIREITO DE CONCORRER, EM CONCURSO PÚBLICO, ÀS VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES.

● 3ª Seção, DJ 5.5.2009. ● Referências: CF, art. 37, VIII. Lei 8.112/90, art. 5º, § 2º. Dec. 3.298/99, arts. 3º, 4º, III, e 37. ● Precedentes: MS 13311, DJ 1º.10.2008. AgRg no RMS 20190, DJ 15.9.2008. AgRg no RMS 26105, DJ 30.6.2008. RMS 19291, DJ 26.3.2007. RMS 22489, DJ 18.12.2006. RMS 19257, DJ 30.10.2006.

A discussão que originou o enunciado girava em torno da literalidade das normas que tratam da reserva de vagas em concurso público para os candidatos portadores de deficiência. É que o art. 4º, III, do Dec. 3.298/99 determina a aferição da acuidade visual para indicar se a pessoa é, ou não, portadora de deficiência, com a mensuração técnica “no melhor olho”, o que levou à formação de desarrazoada teleologia dessa norma, afirmando que o amblíope – portador de visão monocular – não é deficiente, já que a acurácia de sua visão deveria ser mensurada no seu olho são.

Para a Corte, esses critérios dirigem-se aos deficientes que possuem visão em ambos os olhos, caso contrário, não faria sentido a afirmativa de efeito comparativo “no melhor olho”, a que alude o decreto. Os amblíopes não figuram como abrangidos pelos termos do decreto, porque não possuem um “melhor olho”, mas sim, um único olho.

STF (...). Concurso público. Candidato portador de deficiência visual. Ambliopia. Reserva de vaga. Inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal. § 2º do art. 5º da Lei 8.112/90. Lei 7.853/89. Decretos 3.298/99 e 5.296/04. 1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o “melhor”. 2. A visão univalente – comprometedora das noções de profundidade e distância – implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988 (...). (RMS 26071, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª T., DJ 1º.2.2008)

STJ (...). Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes (...). (AgRg no RMS 20190, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJ 15.9.2008)

STJ (...). I. A deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Dec. 3.298/99, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular. II. “A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar” (...). (RMS 19291, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 3.4.2006)

STJ (...). O candidato portador de visão monocular enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício de reserva de vagas tenta compensar. Exegese do art. 3º, c/c art. 4º do Dec. 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (...). (RMS 22489, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 18.12.2006)

STJ (...). O art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física (...). (RMS 19257, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 30.10.2006)

► **CF. Art. 37.** VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

► **Lei 8.112/90. Art. 5º. § 2º** Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

► **Dec. 3.298/99. Art. 3º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. ► **Art. 4º** É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (...). III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de

quaisquer das condições anteriores. ► **Art. 37.** Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

SÚMULA 552. O PORTADOR DE SURDEZ UNILATERAL NÃO SE QUALIFICA COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA O FIM DE DISPUTAR AS VAGAS RESERVADAS EM CONCURSOS PÚBLICOS.

● Corte Especial, DJ 9.11.2015. ● Referências: CF, art. 37, VIII. Lei 7.853/89. Dec. 3.298/99, arts. 3º, I, e 4º, II. Dec. 5.296/04, art. 70. ● Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 364588, DJ 14.4.2014. AgRg no AgRg no REsp 1390124, DJ 31.3.2014. AgRg no AREsp 510378, DJ 13.8.2014. AgRg no REsp 1374669, DJ 19.5.2014. AgRg no REsp 1379284, DJ 26.11.2014. AgRg no RMS 43230, DJ 27.11.2014. MS 18966, DJ 20.3.2014. REsp 1307814, DJ 31.3.2014. RMS 36081, DJ 23.9.2014.

No presente caso, o Tribunal discutiu se a surdez unilateral (anacusia unilateral) possibilitaria participação em concurso público nas vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais.

A jurisprudência afirmava não ser razoável que o indivíduo portador de grave perda auditiva unilateral não pudesse ser qualificado como portador de deficiência, definida esta como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, conforme previsto no Dec. 3.298/99¹, art. 3º, I, somado ao fato de que esse mesmo diploma refere-se à perda auditiva “parcial” (art. 4º, II).

Nessa linha, entendia-se que o Decreto (mesmo com a nova redação do inciso II do artigo 4º dada pelo Dec. 5.296/04) amparava a interpretação em favor do portador de surdez unilateral. Assim, os arts. 3º e 4º, II, precisariam ser lidos em interpretação sistemática com a legislação, a Constituição Federal e os regramentos internacionais. Isso justificaria a inclusão do candidato nas vagas reservadas aos portadores de necessidade especial.

Em 2011, porém, o STF afirma que o Dec. 3.298/99 prevê apenas a surdez bilateral como deficiência auditiva (AgRg no MS 29910), o que levou à mudança do entendimento do STJ.

É que, realmente, a nova redação dada ao inciso II do art. 4º do Dec. 3.289/99 conferiu, sim, nova definição de deficiência auditiva, que passou a ser a perda “bilateral” (parcial ou total) da audição. Assim, o Tribunal reconheceu que a alteração da norma regulamentar não mudou o fato de essas pessoas continuarem a ter a deficiência, mas suprimiu uma prerrogativa que elas tinham, em razão da deficiência. Nesse ponto, a legislação, de fato, intenta proteger os mais vulneráveis entre os vulneráveis, sob pena de ficarem os primeiros em desvantagem cada vez maior. Sobre esse ponto, o excerto do RMS 36081, adiante transcrito, é esclarecedor.

1. Regulamenta a Lei 7.853/89 (que dispõe, dentre outras matérias, sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social), dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as normas de proteção

STF (...). Concurso público. Decreto 3.298/99 prevê apenas a surdez bilateral como deficiência auditiva. (MS 29910-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., DJ 1.8.2011)

STJ (...). Candidato portador de deficiência auditiva. Anacusia unilateral. Reserva de vaga negada pela administração em virtude de comprovação de deficiência auditiva unilateral. Matéria de direito. Possibilidade de impetração do "writ". Aplicação da Resolução 17/2003 do Conade, da Lei 7.853/89, dos decretos 3.298/99 e 5.296/04. Direito líquido e certo. Inexistência. (...). 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se a anacusia unilateral é condição suficiente para caracterizar como portador de necessidade especial o candidato a cargo público. (...). 3. "In casu", o impetrante foi aprovado para o cargo de analista judiciário, especialidade execução de mandados, do TRF 5ª Região. Obteve a primeira colocação para o mencionado cargo na classificação destinada aos portadores de deficiência, e, na classificação geral, a 136ª posição. No entanto, foi impedido de tomar posse porque a junta médica da mencionada Corte não o considerou deficiente, sob o argumento de que anacusia unilateral não é condição suficiente para a caracterização de deficiente auditivo para os fins pleiteados. 4. A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais em concursos públicos é prescrita pelo art. 37, VIII, da CF, regulamentado pela Lei 7.853/89, e esta pelos Decretos 3.298/99 e 5.296/04. 5. O Dec. 5.296/04 deu nova redação ao art. 4º do decreto anterior e definiu, de forma objetiva, o grau de deficiência auditiva: (...). 6. Os exames periciais realizados pela Administração demonstraram que o ora recorrente não se enquadra nos requisitos descritos pelo referido decreto. De acordo com o laudo, ele apresenta no ouvido direito deficiência auditiva superior à média fixada pelo art. 4º, I, do Dec. 3.298/99, com a redação dada pelo Dec. 5.296/04, e audição normal no ouvido esquerdo. 7. Importante ressaltar que as pessoas com audição unilateral, se entendidas como aquelas com deficiência, passarão a desfrutar da condição de primazia em relação aos candidatos com deficiência (deficientes auditivos bilaterais), os quais, verdadeiramente, enfrentam obstáculos para sua inserção social. 8. Os deficientes auditivos bilaterais são claramente prejudicados nos concursos públicos cujas vagas são preenchidas por pessoas que apresentam, sim, dificuldades (anacusia unilateral), mas não a ponto de inibir-lhes a disputa a certame em condições de competitividade. 9. Os candidatos com audição unilateral, além de sua inserção prejudicar as pessoas com deficiência, porquanto disputarão vagas com estas em condições de igualdade, também preferirão aqueles "sem deficiência", ainda que estes tenham nota superior. Aqueles, tidos como pessoas com deficiência, terão tratamento preferencial, com todos os efeitos do reconhecimento. 10. A acessibilidade facilitada a cargos públicos é parte de uma política pública de ação afirmativa. Para que o emprego dessas políticas não possa redundar em consequência prática contrária ao seu próprio fundamento, desiguando desproporcionalmente a situação e as condições de ingresso das diversas categorias de candidatos a cargos públicos, deve-se considerar que a anacusia unilateral não é deficiência para acesso a cargos públicos. O que está em jogo, portanto, com a aplicação dessa política, é o asseguramento de igualdade substancial. 11. A aplicação de posicionamento divergente acarreta inexoravelmente situações anti-isonômicas, desfavorecendo pessoas tanto do grupo dos portadores de deficiência – aqueles com agravos mais expressivos (anacusia bilateral) –, quanto do grupo das pessoas "sem deficiência", que nesse caso seriam igualmente prejudicadas pela inacessibilidade injusta a cargos públicos. 12. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18966, em voto-vencedor de relatoria do Ministro Humberto Martins, decidiu que a surdez unilateral não possibilita a seu portador concorrer a vaga de concurso públicos nas destinadas aos portadores de deficiência (...). (RMS 36081, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª S., DJ 23.9.2014)

STJ (...). 1. A controvérsia dos autos gira em torno de saber se pode ou não ser considerada a surdez unilateral – tal como comprovada e expressamente consignada no acórdão recorrido – como circunstância determinante para que o portador assegure o ingresso em cargo público para o qual concorreu pela reserva de vagas destinadas aos portadores de deficiência. 2. O Dec. 5.296/04 alterou a redação do art. 4º, II, do Dec. 3.298/99 e excluiu da qualificação "deficiência auditiva" os portadores de surdez unilateral, e a jurisprudência do STF frisou a validade da referida alteração normativa. (...). 3. Tendo em vista o novo posicionamento do STF quanto à

matéria, a atual jurisprudência do STJ formou-se no sentido de que os portadores de deficiência auditiva unilateral não podem ser enquadrados como pessoas com deficiência, e assim, não se enquadram nas reservas de vagas. (...) (AgRg no AREsp 510378, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., DJ 13.8.2014)

STJ (...). 1. A redação do Dec. 3.298/99 foi alterada pelo Dec. 5.296/04. A redação anterior abarcava a pretensão da agravada de ser qualificada como deficiente, ainda que sua perda auditiva fosse apenas parcial. 2. O Dec. 3.298/99 foi alterado pelo Dec. 5.296/04 para restringir o conceito de deficiente auditivo. Desta forma, não é possível menosprezar o fato normativo para realizar interpretação sistemática que objetive negar a alteração do art. 3º, II. A nova redação excluiu do enquadramento de deficiente as pessoas portadoras de surdez unilateral. (...). 3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18966, (...), decidiu que a surdez unilateral não possibilita aos seus portadores concorrer a vagas de concursos públicos nas vagas destinadas aos portadores de deficiência; assim, se esta Corte não admite sequer a concorrência diferenciada, muito menos se pode admitir a reforma no serviço militar, como pretende o agravante. (...) (AgRg no AREsp 364588, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., DJ 14.4.2014)

▶ **CF. Art. 37.** (...) VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

▶ **Dec. 3.298/99. Art. 3º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se: (...). I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; (...). ▶ **Art. 4º** É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (...). II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

1.2. Regras Remuneratórias

SÚMULA 378. RECONHECIDO O DESVIO DE FUNÇÃO, O SERVIDOR FAZ JUS ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES.

● 3ª Seção, DJ 5.5.2009. ● Referências: Res. STJ 8/08, art. 2º, § 1º. CPC/73, art. 543-C. ● Precedentes: REsp 1091539, DJ 30.3.2009. REsp 759802, DJ 22.10.2007. AgRg no REsp 683423, DJ 4.12.2006. AgRg no REsp 396704, DJ 1º.8.2005. REsp 130215, DJ 15.3.2004. AgRg no REsp 439244, DJ 15.3.2004. REsp 442967, DJ 11.11.2002. AgRg no REsp 270047, DJ 22.4.2002.

O enunciado reconhece o direito a diferenças salariais de servidor público que labora em desvio de função. A administração pública, ao permitir que o servidor exerça função para o qual não possui regularidade formal de investidura, deve arcar com o ônus financeiro daí decorrente, sob pena de enriquecer sem causa, pois estaria pagando por esse “serviço prestado” menos do que pagaria se a função estivesse ocupada por servidor apto a tanto.

Cabe registrar que esse reconhecimento não dá direito ao reenquadramento na função de fato exercida, uma vez que isso violaria o princípio constitucional do concurso público, mas só às diferenças salariais verificadas no caso concreto.

STF Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.

STJ Tema RPT 14. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. (REsp 1091539, 26.11.2008)

-
- STJ** (...). Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, são devidos ao servidor que trabalhou em desvio de função, a título de indenização, os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração (...). (AgRg no REsp 396704, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 1º.8.2005)
-
- STJ** (...). O servidor público desviado da função inerente ao cargo para o qual foi investido não tem direito ao reenquadramento, mas deve receber as diferenças remuneratórias (...). (REsp 130215, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., DJ 15.3.2004)
-
- STJ** (...). A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, quando há desvio de função do servidor público, é devida a diferença salarial correspondente à função efetivamente desempenhada, sendo inaplicável, no caso, o Enunciado 339/STF (...). (AgRg no REsp 439244, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJ 15.3.2004)

1.3. Regras Processuais Correlatas

SÚMULA 97. COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO RELATIVAMENTE A VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

● 3ª Seção, DJ 10.3.1994. ● Referências: CF, art. 39, art. 114. ● Precedentes: CC 5854, DJ 22.11.1993. CC 5362, DJ 22.11.1993. CC 5128, DJ 22.11.1993. CC 5270, DJ 8.11.1993. CC 5381, DJ 4.10.1993. CC 4411, DJ 4.10.1993. CC 5355, DJ 6.9.1993. CC 3909, DJ 1.3.1993.

Servidor público civil é gênero do qual são espécies: (a) servidor público estatutário; (b) empregados públicos e (c) servidores temporários. Os estatutários ocupam cargos públicos sujeitos a regime jurídico-administrativo; o empregado público, também conhecido por servidor público trabalhista, presta serviço para a Administração, sob o regime da CLT; os temporários exercem função pública, sob contrato por tempo determinado, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público previsto em lei (CF, art. 37, IX)².

Para regular os litígios decorrentes destes vínculos com a administração pública, o art. 114, I, da CF, com a redação da EC 45/04, prevê competir à justiça do trabalho o processo e o julgamento das ações oriundas da “relação de trabalho”, abrangidos os entes de direito público externo e da administração direta e indireta dos entes federativos.

O STF, contudo, em liminar proferida na ADI 3395, suspendeu qualquer interpretação que possa dar a essa inovação constitucional competência para a justiça laboral apreciar lides decorrentes do regime estatutário entre a Administração e seus servidores. Para a Corte, o termo “relação de trabalho” é de aceção restrita e não envolve vínculos trabalhistas de origem jurídico-administrativa.

Assim, o enunciado permanece íntegro, aduzindo que a relação estatutária tem natureza administrativa e, por isso, compete à justiça comum dirimir os litígios daí decorrentes. A OJ/SDI1 TST, reforça a posição do STJ.

2. JORGE NETO, Francisco F.; CAVALCANTE, Jouberto Q. P. **Direito processual do trabalho**. T I. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 270.

Vide comentários à Súm. n. 170.

TST Súmula 382: A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

STF (...). Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da justiça comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/04. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (ADI-MC 3395, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJ 10.11.2006)

STJ (...). OJ/SDI1 TST 138: Compete à justiça do trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.

STJ (...). 1. A competência da justiça do trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, restou fixada pela Constituição Federal, no seu art. 114, I, com redação conferida pela EC 45/04. 2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADI 3395, excluiu da expressão “relação de trabalho” as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações relativas a servidor estatutário não celetista de ente público será da justiça comum, estadual ou federal, conforme o caso. 3. “In casu”, a autora do feito principal pleiteia direitos relativos ao período em que laborou para o réu sob o regime celetista (...), o que denota pretensão de natureza trabalhista em virtude de que, à época dos fatos, era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. 4. Incidência da Súm. 97 (...). (CC 51229, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª S., DJ 19.5.2008)

STJ (...). 1. O art. 114, VI, da CF, com redação conferida pela EC 45/04, fixa na justiça do trabalho a competência para processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”. 2. A Suprema Corte, ao julgar a ADI-MC 3395, excluiu do alcance da expressão “relação de trabalho” as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso. 3. O art. 109, I, da CF, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, abarcou tão somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS, para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei 8.213/91. Não estão abrangidas pela exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador. 4. O art. 114, VI, da CF aplica-se tão somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário. 5. Na hipótese, o servidor não postula direito relacionado com o “status de servidor público”, busca os consectários legais de uma responsabilização civil decorrente de fato ocorrido na época em que era submetido ao regime da CLT. 6. Aplicação analógica da Súm. 97 (...). (CC 89328, Rel. Min. Castro Meira, 1ª S., DJ 8.10.2007)

STJ (...). 1. Na origem, o autor foi admitido pela prefeitura municipal de Sátiro Dias/BA em 1983 pelas regras da CLT, vindo a ser dispensado em 1997, data anterior à edição da LC 2, de 6 de julho de 1998, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos locais. 2. Hipótese em que o funcionário nunca chegou a ser estatutário, cabendo, portanto, à justiça especializada a apreciação dos pedidos formulados na inicial, de índole eminentemente trabalhista. Incidência da Súm. 97 (...). (CC 55229, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª S., DJ 13.11.2006)

STJ (...). Conflito de competência. Servidor estatutário com vínculo celetista originário com o serviço público. Competência do juízo laboral para dirimir as questões que dizem respeito ao antigo regime (...). (CC 5362, Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, 3ª S., DJ 22.11.1993)

STJ (...). I. A competência "in casu" se firma "ratione materiae" (CF, art. 114, "caput"), não obstante serem os reclamantes, no momento, servidores da União federal. A "causa petendi" e o "petitum" dizem respeito à lide trabalhista, por vantagens advindas antes da implantação do Estatuto (Lei 8.112/90). (...). II. Competência do juízo trabalhista (suscitado). (CC 5128, Rel. Min. Adhemar Maciel, 3ª S., DJ 22.11.1993)

STJ (...). Compete à justiça do trabalho apreciar reclamatória, quando a pretensão deduzida refere-se a período anterior ao Regime Jurídico Único advindo da Lei 8.112/90. (...). (CC 5270, Rel. Min. Anselmo Santiago, 3ª S., DJ 8.11.1993)

STJ (...). Compete à justiça do trabalho processar e julgar litígios nos quais se objetivam, com base na CLT, vantagens decorrentes de contrato de trabalho anteriores à Lei 8.112/90. (CC 5381, Rel. Min. Assis Toledo, 3ª S., DJ 4.10.1993)

► **CF. Art. 114.** Compete à justiça do trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SÚMULA 137. COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, PLEITEANDO DIREITOS RELATIVOS AO VÍNCULO ESTATUTÁRIO.

● *Corte Especial*, DJ 22.5.1995. ● *Referências*: CF, art. 114. CLT, art. 803. ● *Precedentes*: CC 2068, DJ 9.9.1991. CC 2415, DJ 6.4.1992. CC 2422, DJ 30.3.1992. CC 3161, DJ 24.5.1993. CC 3387, DJ 22.3.1993. CC 3614, DJ 23.11.1992. CC 3749, DJ 22.3.1993. CC 3826, DJ 20.2.1995. CC 6390, DJ 13.6.1994. CC 6391, DJ 29.8.1994. CC 8203, DJ 26.9.1994.

O servidor público, ocupante de cargo efetivo, tem vínculo de natureza estatutária com a administração pública, distinto do vínculo de emprego, decorrente da CLT, em que há um trabalhador subordinado, um empregador e um contrato de trabalho.

Por essa razão, o servidor não está submetido a uma relação de emprego com o ente público, mas sujeito a normas de direito público, especificamente da seara administrativa. Diferentemente do empregado público, que é regido pela CLT, observadas algumas ressalvas constitucionais. Este, também denominado "celetista", tem a relação jurídica que o vincula à administração pública, de natureza empregatícia, submetida à competência da justiça trabalhista para processar e julgar os conflitos dela decorrentes³.

O STJ, diante dessas especificidades, reconhece, alinhado à jurisprudência do STF, que a competência para processar e julgar as causas relativas aos servidores públicos estatutários cabe à justiça comum estadual – servidores estaduais e municipais –, ou federal – servidores estatutários federais. Para a Corte, a relação de emprego, expressão utilizada na redação original do art. 114 da CF, somente abrange o trabalhador subordinado e não todo tipo de trabalhador.

3. LEITE, Carlos H. B. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2008. p. 266.

Essa orientação não sofreu efeitos com as modificações trazidas à competência da justiça do trabalho pela EC 45/04, conforme decisão do STF sobre a competência para processamento e julgamento das causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários, proferida na ADI-MC 3395.

Tais ações não se reputam oriundas de relação de trabalho, conceito a que o Pretório Excelso conferiu sentido estrito, mantendo os feitos na competência da justiça comum. Na ocasião, deu-se interpretação ao emendado art. 114, I, da CF para não abranger as causas instauradas entre Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

STJ Súmula 97: Compete à justiça do trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único.

STJ (...). Tratando-se de pedido formulado por servidor público municipal, objetivando o adimplemento de valores supostamente devidos pelo ente público decorrentes de relação de trabalho em período posterior à lei municipal que instituiu o regime jurídico e converteu a relação de emprego de celetista para estatutária, a competência para julgar o feito é da justiça estadual. Incidência do Enunciado da Súm. 137 (...). (CC 78036, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, 3ª S., 3ª S., DJ 1.10.2007)

STJ (...). 1. Em sendo a Fundação de Ciência e Tecnologia – Cientec e Estado do Rio Grande do Sul, entidade da administração indireta de direito público, os servidores por ela contratados, pelo regime celetista, antes da promulgação da Carta de 88, tiveram seu vínculo alterado pelo regime jurídico único, por força do art. 19 do ADCT. 2. Logo, se os requerentes são servidores estatutários, regidos pela Lei estadual (...), incide, no caso, o Enunciado 137 (...). (CC 44287, Rel. Min. Paulo Medina, 3ª S., 3ª S., DJ 13.6.2005)

STJ (...). 1. A ação, objeto da controvérsia, visa ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de serviços prestados ao Município. Uma parte desses valores pleiteados refere-se ao período em que o autor laborou para a municipalidade com base em contrato de trabalho temporário para atender excepcional interesse público; a outra, ao período subsequente, exercendo a mesma atividade, mas já em função da aprovação em concurso público. 2. Com relação ao período da contratação temporária, com o intuito de atender às necessidades de interesse público, deve a controvérsia ser dirimida pela justiça comum estadual, porque o contrato de trabalho indica a incidência do regime estatutário municipal. (...). 3. De outra parte, quanto ao período laborado pelo autor na qualidade de servidor concursado, mesmo tendo sido o certame posteriormente anulado, a ação deve ser processada e julgada, também, pela justiça estadual comum, porquanto durante esse intervalo de tempo permaneceu sob a égide da lei estatutária. Aplicação da Súm. 137 (...). (CC 37744, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª S., DJ 11.10.2004)

STJ (...). Compete à justiça comum processar e julgar ação de reintegração ao cargo de servidor público municipal, porquanto o Município de Santa Rita do Araguaia instituiu regime estatutário para seus servidores, com a edição da LC 02 de 1994. Incidência do comando da Súm. 137 (...). (CC 34178, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª S., DJ 18.8.2003)

STJ (...). A justiça estadual é competente para conhecer de conflitos, oriundos de relação estatutária, entre funcionário público e município. (CC 3161, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª S., DJ 24.5.1993)

STJ (...). Compete à justiça comum estadual processar e julgar ação de cobrança de diferenças salariais proposta por servidor municipal submetido à égide do regime estatutário (...). (CC 3387, Rel. Min. Anselmo Santiago, 3ª S., DJ 22.3.1993)

STJ (...). A relação entre o servidor estatutário e a União, estado ou município não é relação de emprego entre trabalhador e empregador. As questões envolvendo o servidor estatutário sempre foram da competência da justiça federal ou da justiça comum estadual e esta competência não foi alterada pelo atual ordenamento constitucional (...). (CC 2415, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª S., DJ 6.4.1992)

▶ **CF. Art. 114.** Compete à justiça do trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

▶ **CLT. Art. 803.** Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre: a) juntas de conciliação e julgamento e juízes de direito investidos na administração da justiça do trabalho; b) tribunais regionais do trabalho; c) juízos e tribunais do trabalho e órgãos da justiça ordinária; d) câmaras do Tribunal Superior do Trabalho.

SÚMULA 170. COMPETE AO JUÍZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO.

● 3ª Seção, DJ 31.10.1996. ● Precedentes: CC 4930, DJ 15.5.1995. CC 5710, DJ 4.10.1993. CC 8535, DJ 24.4.1995. CC 8560, DJ 9.10.1995.

Com a adoção do Regime Jurídico Único (RJU) pela CF, grande número de servidores públicos, de todas as esferas, anteriormente vinculados ao regime da CLT, passaram a ser estatutários, o que aumentou drasticamente as causas em que eram postulados, em processo único, direitos assegurados por ambos os sistemas. Como os direitos “celetistas” tinham como foro a justiça do trabalho, a quem competia decidir a lide nos limites da jurisdição que lhe é própria, enquanto a justiça comum deveria incumbir-se da causa no ponto que se referia ao vínculo estatutário, o STJ enunciou o verbete, com cunho fortemente pragmático⁴.

O intuito do enunciado é afastar a possibilidade de que venha o pedido remanescente à competência do juízo ao qual inicialmente distribuído o feito ficar à mercê de soluções pendentes, ou mesmo a oneroso processo de desmembramento, senão mesmo uma interminável alteração de competência entre um e outro⁵.

Vide comentários à Súm. n. 97.

STJ Súmula 218: Compete à justiça dos estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão.

STJ Súmula 173: Compete à justiça federal processar e julgar o pedido de reintegração em cargo público federal, ainda que o servidor tenha sido dispensado antes da instituição do Regime Jurídico Único.

4. LIMA, Jesus C. **Comentários às súmulas do STJ**. v. 4. Brasília: Brasília Jurídica, 1999. p. 241.

5. OLIVEIRA, Lourival G. **Comentários às súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 237.

STJ Súmula 137: Compete à justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

STJ (...). Sentenciado o feito após do advento da EC 45/04, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, detém a justiça comum, nos termos da Súm. 170 desta Corte, competência material para seu processamento e julgamento apenas no concernente ao pedido para que o impetrado promova o desconto da contribuição sindical dos servidores municipais estatutários, pois, quanto aos celetistas, a lide extrapola os limites de sua jurisdição (...). (CC 74508, Rel. Min. Castro Meira, 1ª S., DJ 23.4.2007)

STJ (...). 1. O art. 114, III, da CF atribui à justiça do trabalho competência para processar e julgar as demandas “entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. 2. “Mandamus” impetrado pela Federação autora contra Município, objetivando que este realize o desconto da contribuição sindical relativa a todos os servidores municipais, independentemente do regime de contratação, celetista ou estatutário. 3. Quanto aos servidores celetistas, a competência é da justiça laboral, pois a municipalidade figura na condição de empregador exigida pelo art. 114, inciso III, da CF. No entanto, no concernente aos estatutários, o município não se enquadra em tal condição, o que afasta a competência daquela justiça especializada. (...). (Súm. 170/STJ). (...). (CC 64836, Rel. Min. Castro Meira, 1ª S., DJ 11.12.2006)

STJ (...). Tratando-se de pretensão vindicando direitos próprios do regime de emprego e estatutário, compete ao juízo onde primeiro foi ajuizada a causa, dela conhecer dentro dos limites de sua jurisdição, reservando-se a parte o direito de promover, no juízo próprio, a ação remanescente. (CC 4930, Rel. Min. Jesus Costa Lima, 3ª S., DJ 15.5.1995)

STJ (...). De natureza diversa as vantagens, estatutárias umas; celetistas outras, cabe ao juízo onde primeiro ajuizada a causa conhecê-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo de que a parte promova, no juízo próprio, a ação remanescente (CPC/73, art. 292, § 1º, II). (CC 5710, Rel. Min. José Dantas, 3ª S., DJ 4.10. 1993)

STJ (...). Definição da competência de natureza diversa as vantagens, estatutárias umas, celetistas outras. 1. Já decidiu a egrégia 3ª Seção do STJ que “cabe ao juízo onde primeiro ajuizada a causa conhecê-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo de que a parte promova, no juízo próprio, a ação remanescente”. (...). (CC 8535, Rel. Min. Anselmo Santiago, 3ª S., DJ 24.4.1995)

► **CF. Art. 114.** Compete à justiça do trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SÚMULA 173. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO FEDERAL, AINDA QUE O SERVIDOR TENHA SIDO DISPENSADO ANTES DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

● 3ª Seção, DJ 31.10.1996. ● Referências: CF, art. 109, I, Lei 8.112/90, art. 28. ● Precedentes: CC 5656, DJ 18.12.1995. CC 10479, DJ 18.12.1995. CC 11137, DJ 18.12.1995. CC 12141, DJ 11.9.1995.

A reintegração em cargo público federal está regulada no art. 28 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União – Lei 8.112/90 –, e corresponde à reinvestidura do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

O STJ reconhece que, em razão de a reintegração ao cargo público ser um instituto de natureza estatutária⁶, não se deve admitir a competência do juiz de trabalho para dirimir a pretensão deduzida.

A natureza administrativa da matéria e o interesse direto da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas – pois uma delas constará como ré no processo de reintegração movido pelo ex-servidor – justificam a competência da justiça federal tal como delineado no art. 109, I, da CF, visto que a reintegração conduz o servidor a um vínculo estatutário.

O fato de a dispensa ter ocorrido antes da instituição do regime jurídico único – comumente chamado RJU – não influencia a condução do processo nem interfere na delimitação da competência do órgão jurisdicional.

STJ Súmula 97: Compete à justiça do trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do Regime Jurídico Único.

STJ (...). Não obstante o autor tenha sido contratado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho e demitido antes da implantação do Regime Jurídico Único, a competência para processar e julgar o pedido de reintegração é da justiça comum federal, já que o direito pretendido, consoante ressaltado, possui natureza tipicamente estatutária. 2. Incidência do Verbete 173 (...). (REsp 232688, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., DJ 13.9.2004)

STJ (...). O pedido de reintegração ao serviço público é regido pelo Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), logo, de cunho estatutário, o que desloca a competência para a justiça comum ou a federal, conforme o caso, embora o desligamento tivesse se dado antes da implantação do RJU e fosse celetista o regime de trabalho. (CC 5656, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, 3ª S., DJ 18.12.1995)

STJ (...). Compete à justiça federal processar e julgar pedido de reintegração no serviço público, ainda que o autor tenha sido demitido antes da edição da Lei 8.112/90, de vez que a pretensão deduzida em juízo tem natureza nitidamente estatutária (...). (CC 10479, Rel. Min. Vicente Leal, 3ª S., DJ 18.12.1995)

▶ **CF. Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

▶ **Lei 8.112/90. Art. 28.** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. § 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31. § 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

6. MARTINS, Sergio P. **Direito processual do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 97, explica que relação de trabalho é gênero que compreende a espécie relação de emprego, mas compreende a relação do funcionário público, que tem relação de trabalho com a Administração Pública. E, na p. 95, que servidor público é gênero, do qual funcionário público e empregado público são espécies. A situação do funcionário público decorre de lei, é estatutária, já o empregado público tem um regime contratual, sendo a este aplicável a CLT.

SÚMULA 218. COMPETE À JUSTIÇA DOS ESTADOS PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE SERVIDOR ESTADUAL DECORRENTE DE DIREITOS E VANTAGENS ESTATUTÁRIAS NO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO.

● 3ª Seção, DJ 24.2.1999. ● Precedentes: CC 12630, DJ 14.4.1997. CC 17768, DJ 11.11.1996. CC 16753, DJ 3.6.1996. CC 11410, DJ 7.8.1995. CC 5563, DJ 13.12.1993.

Reiterando diversos posicionamentos adotados pelo extinto TFR⁷, o STJ reconhece que a discussão sobre direitos e vantagens dos servidores estatutários estaduais, por conta do exercício de cargos em comissão, deve ser conduzida na justiça comum estadual, tendo em vista o caráter essencialmente administrativo da matéria.

Para o tribunal, o exercício de função acessória por ocupante de cargo público não gera relação de trabalho que atraia a competência da justiça laboral, na hipótese hoje prevista no inc. I do art. 114 da CF, com redação da EC 45/04.

O STF, no julgamento de medida cautelar proferida na ADI 3395, salientou que a EC 45/04 não alterou a competência da justiça comum estadual para afastar o processo e o julgamento das causas relativas a direitos e vantagens de servidores públicos submetidos ao regime estatutário.

Em resumo, a competência para julgar questões que envolvam relações de trabalho não estatutárias ou celetistas é da justiça do trabalho, enquanto relações de funcionários públicos com a administração direta ou de pessoal a eles equiparados por lei, cabem à justiça comum estadual ou federal, conforme o nível federativo do órgão público questionado⁸.

STJ Súmula 137: Compete à justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

STF (...). Definição do alcance material da decisão liminar proferida na ADI-MC 3395. 2. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, entendida esta como a relação de cunho jurídico-administrativo originada de investidura em cargo efetivo ou em cargo em comissão. Tais premissas são suficientes para que este STF, em sede de reclamação, verifique se determinado ato judicial confirmador da competência da justiça do trabalho afronta sua decisão cautelar proferida na ADI 3.395. 3. A investidura do servidor em cargo em comissão define esse caráter jurídico-administrativo da relação de trabalho (...). (Rcl-MC-AgR 4785, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ 14.3.2008)

7. Diversos enunciados do TFR tratavam do assunto: **Súm. 66** “Compete à justiça do trabalho processar e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho entre os municípios de território federal e seus empregados”; **Súm. 67** “Compete à justiça federal processar e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho entre os territórios federais e seus empregados”; **Súm. 72** “Compete à justiça do trabalho processar e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho entre as fundações instituídas por lei federal e seus empregados”; **Súm. 150** “Compete à justiça do trabalho processar e julgar os litígios entre a administração direta ou indireta do Distrito Federal e os seus servidores, regidos pela legislação trabalhista”.
8. NASCIMENTO, Amauri M. **Curso de direito processual do trabalho**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 226.

STF (...). Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da justiça comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/04. (...). Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (ADI-MC 3395, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJ 10.11.2006)

STJ (...). Prevalência da orientação firmada na Súm. 218/STJ. 1. Na origem, a ação foi ajuizada por servidora nomeada para o exercício de cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Joviânia, submetida ao regime estatutário. Compete, portanto, à justiça estadual comum processar e julgar a causa, nos termos da Súm. 218/STJ. 2. Mesmo em face da alteração promovida pela EC 45/04 no texto do art. 114, I, da Constituição Federal, a orientação firmada no referido verbete sumular persiste, ante a concessão de medida cautelar na ADI 3395 pelo STF. (CC 58.617, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª S., DJ 30.10.2006)

STJ (...). Compete à justiça comum do estado processar e julgar ação em que se postula a incorporação de gratificação de cargo comissionado, de natureza nitidamente estatutária, em função da estabilidade adquirida pelo tempo de serviço comissionado exercido, ainda que sob a égide da legislação trabalhista (...). (CC 12630, Rel. Min. Vicente Leal 3ª S., DJ 14.4.1997)

STJ (...). Compete à justiça comum estadual processar e julgar ação proposta por servidor ocupante de cargo de provimento comissionado, cuja situação funcional era regida por estatuto jurídico próprio, de natureza eminentemente estatutária (...). (CC 17768, Rel. Min. Vicente Leal, 3ª S., DJ 11.11.1996)

STJ (...). O exercício do cargo em comissão não gera relação empregatícia de natureza trabalhista (...). (CC 11410, Rel. Min. Adhemar Maciel, 3ª S., DJ 7.8.1995)

► **CF. Art. 114.** Compete à justiça do trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. AGENTES PÚBLICOS MILITARES

SÚMULA 346. É VEDADA AOS MILITARES TEMPORÁRIOS, PARA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE, A CONTAGEM EM DOBRO DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO GOZADAS.

● 3ª Seção, DJ 3.3.2008. ● Referências: Lei 6.880/80, arts. 50, IV, a, e 137, IV, V, § 2º. ● Precedentes: REsp 538203, DJ 2.10.2006. AgRg no REsp 365925, DJ 1º.9.2003. REsp 330850, DJ 15.10.2001. REsp 316599, DJ 1º.10.2001. REsp 262592, DJ 4.6.2001, EREsp 214759, DJ 5.3.2001. EREsp 237713, DJ 19.2.2001. EREsp 227320, DJ 19.2.2001.

A questão apresentada ao STJ dizia respeito à possibilidade de contagem em dobro de férias e licenças não gozadas por militares temporários – ocupantes de postos de oficiais –, para que eles pudessem atingir a estabilidade, prevista no art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80, conhecida como Estatuto dos Militares.

O STJ, ao analisar a questão, identificou dois aspectos legais relevantes para o exame da admissibilidade ou não da contagem de tempo ficto em favor dos oficiais temporários: primeiro, a estabilidade – garantia de vínculo laboral – somente foi instituída em lei para os praças – graduação –, sem incluir os oficiais; segundo, a contagem dos acréscimos de tempo de serviço ficto – contagem em dobro de férias e licenças não gozadas – prevista no art. 137 do Estatuto é assegurada aos militares por ocasião

de sua passagem para a inatividade, que pode ser por meio da transferência para a reserva remunerada ou por meio da reforma, conforme preconizam os arts. 96 e 104 do mencionado diploma.

No tocante à estabilidade, o Tribunal concluiu que, diante da distinção adotada pela lei entre militares de carreira e não-de-carreira, não pode o Judiciário, a pretexto de corrigir injustiças, aplicar-lhes o mesmo tratamento jurídico, pois, se assim procedesse, estaria usurpando função do Poder Legislativo. Já em relação à passagem para a inatividade, reconheceu que, no caso dos militares temporários, o licenciamento – afastamento do posto – não pode ser classificado como forma de transferência para a inatividade, na acepção adotada no Estatuto, que abrange apenas a transferência para a reserva remunerada e a reforma.

Por essas razões, o enunciado veda o deferimento da contagem de tempo ficto – dobro das férias e licenças não gozadas – para os oficiais temporários, por ocasião de seu afastamento das atividades – licenciamento, previsto no art. 121 do Estatuto dos Militares.

Cabe ressaltar que a MPv 2.215-10/01 revogou os incisos IV e V do art. 137 do estatuto castrense, que fundamentavam o pedido de contagem em dobro das férias e licenças não gozadas, na passagem do militar à inatividade. Logo, somente será admissível a contagem em dobro nos casos de passagem à inatividade, quando os militares de carreira tenham adquirido esse direito antes de 29.12.2000. Após essa data, não é possível mais computar em dobro as férias e licenças não gozadas, mesmo que para os militares de carreira.

STJ (...). I. Tratando-se o caso em espécie de militar temporário, a ele não se aplica o benefício da contagem em dobro do tempo de férias não gozadas, com o fito de alcançar a estabilidade, por força do disposto no § 2º do artigo 137, V, da Lei 6.880/80. II. Ademais, a cediça jurisprudência da eg. Terceira Seção vem entendendo que o Estatuto dos Militares define, expressamente, o momento específico para o cômputo em dobro de férias não gozadas, qual seja, a passagem do militar à situação de inatividade (...). III. Desta feita, há nítida distinção entre os militares: temporário e de carreira, sendo que o primeiro é licenciado, enquanto o segundo passa para a inatividade. Precedente: AR 702-DF (...). (REsp 262592, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., DJ 4.6.2001)

STJ (...). Aos militares temporários é vedado computar em dobro o tempo de serviço relativo às férias não gozadas (art. 137, V, da Lei 6.880/80) para efeito de obter a estabilidade, tendo em vista que a previsão contida no § 2º daquele artigo limita o aproveitamento desse acréscimo “somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade” (...). (REsp 237713, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., DJ 19.2.2001)

STJ (...). 1. O Estatuto dos Militares, no que tange à aquisição de estabilidade exige, no artigo 50, inc. IV, alínea “a”, que o praça conte com 10 (dez) ou mais anos de efetivo tempo de serviço e não simplesmente anos de serviço. 2. Não há como utilizar as férias não gozadas para efeito de estabilidade, pois, nos termos do art. 137, V, da Lei 6.880/80, tal período deve ser computado apenas para apuração dos anos de serviço, os quais não são considerados para o fim desejado pelos embargantes (...). (REsp 227320, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3ª S., DJ 19.2.2001)

► **Lei 6.880/80. Art. 50.** São direitos dos militares: (...). IV – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. ► **Art. 137.** Anos de serviço é a expressão

que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos: I – tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar; II – revogado; III – tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva; IV – revogado; V – revogado; VI – 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria “A”, a partir da vigência da Lei n. 5.774, de 23 de dezembro de 1971. **§ 1º** Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. (Incisos revogados p/ MPv 2.215-10/2001)

3. BENS PÚBLICOS

SÚMULA 103. INCLUEM-SE ENTRE OS IMÓVEIS FUNCIONAIS QUE PODEM SER VENDIDOS OS ADMINISTRADOS PELAS FORÇAS ARMADAS E OCUPADOS PELOS SERVIDORES CIVIS.

● 3ª Seção, DJ 26.5.1994. ● Referências: Lei 8.025/90, art. 1º. Dec. 99.266/90, art. 1º, § 2º. Dec. 99.664/90. ● Precedentes: MS 2563, DJ 7.2.1994. MS 2691, DJ 11.10.1993. MS 2467, DJ 4.10.1993. MS 2050, DJ 4.10.1993. MS 2627, DJ 13.9.1993. MS 2521, DJ 31.5.1993. MS 1805, DJ 30.11.1992.

A Lei 8.025/90 instituiu permissão para a alienação dos imóveis residenciais de propriedade da União situados no DF. No entanto, por conta da destinação dada a alguns desses bens, foi excluída expressamente a possibilidade de alienação daqueles imóveis funcionais administrados pelas Forças Armadas, quando destinados à ocupação por militares (art. 1º, § 2º).

Assim, o Tribunal concluiu que se o imóvel pertencente à União, apesar de administrado pelas Forças Armadas, for destinado à ocupação de servidores civis, estará excetuado da restrição de alienação. Por essa razão, permite-se ao ocupante do bem requerer sua venda ao Poder Público, sem admitir restrições não previstas no art. 1º, § 2º, da Lei 8.025/90.

Ademais, o Dec. 99.266/90, que regulamenta o diploma legal sob comento, faculta expressamente a alienação dos imóveis ao servidor civil ocupante do imóvel, conforme se depreende da leitura do seu art. 1º, § 2º.

STJ (...). 1. Ação rescisória, ajuizada por ex-militar contra ente federativo, no qual alega ser legítimo ocupante de imóvel funcional residencial, razão pela qual faz jus à sua aquisição. 2. O pedido formulado na fase cognitiva foi julgado improcedente, restando reformado em sede de ação rescisória sob o principal fundamento de que o imóvel não se encontrava situado na área interna do Hospital das Forças Armadas, mas sim na Asa Sul/Plano Piloto/DF. 3. A Lei 8.025/90 veda ao Poder Executivo pôr à venda unidades residenciais administradas pelas Forças Armadas e aquelas destinadas à ocupação por militares. 4. “In casu”, a permanência do servidor no imóvel após sua aposentadoria configura esbulho possessório porquanto o imóvel foi cedido à ocupação do autor por força da sua condição de militar, da qual foi desligado em 27.10.1989. 5. O militar da ativa que recebeu, nessa condição, imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas, tem o dever devolvê-lo por ocasião de seu desligamento do serviço ativo, vez que se torna ilegítima a sua posse em virtude da cessação do motivo que viabilizou a ocupação legítima, ou seja, o vínculo funcional com as Forças Armadas. 6. Dispõem o art. 1º, § 2º, I da Lei 8.025/90 e os arts. 1º e 5º, § 1º, do Dec. 99.266/90, que os imóveis administrados pelas Forças Armadas e entregues à ocupação de militares não podem ser alienados pelo Poder Executivo.

7. Deveras, restou assente na 1ª Seção na AR 513 que: 1. Segundo dispõe o art. 1º, § 2º, I, da Lei 8.025/90 e os arts. 1º e 5º, § 1º, do Dec. 99.266/90, os imóveis administrados pelas Forças Armadas e entregues à ocupação de militares não podem ser alienados pelo Poder Executivo. O fato de os ocupantes de imóveis passarem para a reserva remunerada e ingressarem no serviço público civil não lhes assegura o direito de adquirir as unidades residenciais que ocupavam. Pelo contrário, torna irregular a ocupação, já que cessada a causa que a legitimava. 2. Nenhum precedente que ensejou a Súm. 103 desta Corte (incluem-se entre os imóveis funcionais que podem ser vendidos os administrados pelas Forças Armadas e ocupados pelos servidores civis) admitiu a alienação de unidade residencial administrada pela Aeronáutica e entregue à ocupação de militar. Em todos os casos, a ocupação foi deferida a civis, denotando que tais imóveis não eram destinados a militares. Somente nessa restrita hipótese é que a jurisprudência admitia a alienação de imóvel administrado pelas Forças Armadas (...). (REsp 872789, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 5.5.2008)

STJ (...). 1. Os imóveis funcionais administrados pelas Forças Armadas e ocupados pelos servidores civis podem ser vendidos, a teor da Súm. 103/STJ. 2. Dentre eles não se incluem, entretanto, aqueles localizados no Setor Militar Urbano porque afetados para uso especial. A transferência do servidor, após 15 de março de 1990, para outro imóvel, livre do encargo imposto àquele, não tem relevância jurídica, porque a data de ocupação do novel imóvel não atende aos preceitos da Lei 8.025/90 (...). (MS 5225, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3ª S., 3ª S., DJ 15.12.1997)

STJ (...). Os imóveis administrados pelas Forças Armadas, mas utilizados por servidores civis, não estão excluídos da autorização legal de venda ao respectivo ocupante (Decreto 99.266/90, art. 1º, § 2º). (MS 2467, Rel. Min. Assis Toledo, 3ª S., DJ 4.10.1993)

STJ (...). A Lei 8.025/90 autorizou a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal. O Dec. 99.266/90 – regulamenta a Lei 8.025/90 – autoriza a venda dos imóveis administrados pelas Forças Armadas, ocupados por servidores civis (...). (MS 2050, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 3ª S., DJ 4.10.1993)

▶ **Lei 8.025/90. Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-Lei n. 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB). (...). **§ 2º** Não se incluem na autorização a que se refere este artigo os seguintes imóveis: I – os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares.

▶ **Dec. 99.266/90. Art. 1º** Os imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB), serão vendidos, no estado em que se encontram, na forma prevista neste decreto e sob a supervisão da Secretaria da administração federal da Presidência da República – SAF/PR. (...). **§ 2º** Incluem-se entre os imóveis a serem vendidos os administrados pelas Forças Armadas, ocupados por servidores civis. (Redação original revogada p/ Dec. 647/1992)

SÚMULA 238. A AVALIAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AO PROPRIETÁRIO DO SOLO, EM RAZÃO DE ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL, É PROCESSADA NO JUÍZO ESTADUAL DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

● 1ª Seção, DJ 25.4.2000. ● Referências: CF, arts. 125, I e 176, § 1º. DL 227/67, art. 27. Dec. 62.934/68, arts. 37 e 38. Súm. 24/TFR. ● Precedentes: CC 23928, DJ 24.5.1999. CC 19914, DJ 6.10.1997. CC 10462, DJ 24.10.1994. CC 9666, DJ 12.9.1994. CC 9643, DJ 12.9.1994. CC 1859, DJ 6.5.1991. CC 1671, DJ 6.5.1991.

O enunciado ratifica a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos (TFR), expresso na Súm. 24 da extinta corte, reeditando-a.

A competência da justiça federal está prevista taxativamente no art. 109 da CF. As situações que não possam ser enquadradas em uma das hipóteses mencionadas nesse dispositivo constitucional deverão ter seu julgamento perante os órgãos da justiça comum estadual (CF, art. 125), cuja competência é residual⁹.

A propriedade das jazidas e demais recursos minerais, por definição do art. 176 da CF, é distinta da do solo – da superfície. Logo, a lide envolvendo a indenização devida ao proprietário do solo, em razão da exploração econômica do subsolo, que impedirá total ou parcialmente a utilização econômica de seu bem imóvel, não colide com os interesses da União nem a coloca na condição de autora, ré, oponente ou assistente no processo em juízo, visto que esse ente federativo não tem interesse jurídico na fixação da indenização a ser paga pelo particular ao outro e não deve agir para beneficiar qualquer das partes envolvidas.

O STJ, por reconhecer que não há, nesses casos, interesse direto da União ou de suas entidades autárquicas na discussão judicial entre o proprietário do solo e o titular da autorização para pesquisa mineral sobre o valor da indenização a ser paga ao primeiro, entende estar afastada a competência da justiça federal, por não se subsumir a nenhuma das situações descritas no art. 109, I, da CF.

TFR Súmula TFR 24: A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no juízo estadual da situação do imóvel.

STJ (...). 1. Trata-se de conflito de competência onde figura como suscitante o juízo de direito de Cajuru/SP, e como suscitado o juízo federal da 7ª vara de Ribeirão Preto/SP, consistindo o tema controverso no estabelecimento de competência, se da justiça estadual ou da justiça federal, para o julgamento de “ação de indenização por danos e prejuízos” (...), em razão de danos causados ao meio ambiente pela atividade de mineração, havendo a União apresentado interesse na causa. A matéria de fundo é referente à indenização devida a proprietário de solo, em decorrência de alvará de pesquisa mineral concedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral. 2. Excluído da lide o ente federal, por ilegitimidade para a causa, como na espécie, não há como se invocar a competência da justiça federal para o exame da controvérsia, mister que se reserva ao juízo de direito. 3. Aplica-se à controvérsia o Verbete 238 (...). (CC 45845, Rel. Min. José Delgado, 1ª S., DJ 20.2.2006)

STJ (...). Tratando-se de controvérsia entre particulares, compete à justiça estadual processar pedido de alvará para pesquisa mineral. (CC 23928, Rel. Min. Helio Mosimann, 1ª S., DJ 24.5.1999)

STJ (...). Conflito de competência. Jazidas. Indenização pelos danos decorrentes dos trabalhos de pesquisa. DL 227/67. Procedimento previsto no interesse de particulares, sem qualquer reflexo em bens ou interesses da União. Competência da justiça estadual (...). (CC 19914, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª S., DJ 6.10.1997)

STJ (...). A questão foi sumulada no TFR, Súm. 24 (...). No mesmo sentido é o entendimento deste egrégio STJ (...). (CC 9666, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª S., DJ 12.9.1994)

9. CUNHA JR., Dirley. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 973, explica que a competência residual, como o próprio nome indica, compreende tudo o que não for de atribuição das justiças federal, do trabalho ou eleitoral.